



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.023 - RJ (2013/0363864-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARCOS LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O benefício previdenciário de auxílio-acidente é devido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapacitado para o labor ou para a atividade habitualmente exercida.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pleiteada revisão do benefício previdenciário, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.023 - RJ (2013/0363864-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão de e-STJ, fls. 347/350, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, à consideração de a revisão do julgamento proferido pelo tribunal de origem, por demandar reexame do acervo probatório, encontrar óbice no quanto disposto pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, alega o ente previdenciário que não ocorre a incidência do referido verbete sumular, na medida em que "(...) não se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se constatar que o benefício do autor foi concedido em 1990, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95" (e-STJ, fl. 356).

Pondera não haver "(...) previsão legal para que referido benefício seja majorado em virtude do agravamento das lesões (...)" (e-STJ, fl. 356).

Com essas considerações, postula a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.023 - RJ (2013/0363864-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Para melhor esclarecimento, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada (e-STJ, fls. 348/349):

Quanto aos demais aspectos recursais, anoto que o Tribunal de origem, ao manter parcialmente a sentença, entendeu que, em decorrência do agravamento da sequelas decorrente do acidente, é de ser acolhida a pretendida revisão do benefício.

É o que se depreende da seguinte passagem da decisão impugnada (e-STJ, fl. 247):

Em regra, pedidos de mera majoração de percentual, pela só alteração legislativa superveniente, não merecem prosperar, ante a incidência da regra *tempus regit actum* e da jurisprudência que se consolidou, inclusive no julgamento do RE 613.033, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 09/06/2011, submetido à repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência da referida legislação.

Ocorre que no caso concreto, o que se pretende é a revisão do benefício, não em razão da sucessão de leis, mas em razão do agravamento da situação do apelado.

Neste ponto, é importante lembrar a natureza indenizatória dos benefícios acidentários, que caracterizam relações continuativas, sujeitas à livre apreciação, sem as restrições da coisa julgada material.

Assim, considerando que restou comprovado o agravamento da situação do apelado pelo laudo de fls. 104/107, agora se acrescentando às graves lesões anteriores e já descritas (surdes e cegueira à direita e a perda da audição no ouvido esquerdo, a revisão se impõe, eis que a piora da situação ocorre na vigência da Lei n. 9.032/1995.

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro probatório constante dos autos, estarem presentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação fixada pela Súmula 7 do STJ:
(...)

Como se verifica do excerto transcrito, o Tribunal de origem, diante do conjunto probatório dos autos, que demonstra o agravamento das lesões sofridas pelo segurado, entendeu estarem preenchidos os requisitos necessários à revisão do benefício previdenciário do autor.

Forçoso reconhecer que, para alterar esse entendimento, seria imprescindível a incurso ao suporte fático-probatório dos autos, o que, tal como destacado pela decisão agravada, é vedado em sede de recurso especial ante o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0363864-0

AgRg no
AREsp 422.023 / RJ

Números Origem: 00139201319998190021 139201319998190021 19995120045218 200051100072754
201324559644 98512003233

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARCOS LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARCOS LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.